



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000239-66.2014.815.0051**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Município de Bernadino Batista  
**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 10.204  
**Embargado** : Danielle Alencar Roseno  
**Advogado** : Roberval Queiroga da Silva, OAB/PB 7337 e outro.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO.**

– Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS**

## DECLARATÓRIOS.

### RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 223/228, o MUNICÍPIO DE BERNADINO BATISTA opôs Embargos Declaratórios alegando contradição e omissão no que se refere aos critérios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, no caso de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

Alega ainda omissão quanto à Portaria nº. 2.048, de 05/11/2002, do Ministério da Saúde, que demonstra as exigências especiais para enfermeiro do SAMU, cuja função é diversa daquelas do cargo para o qual a embargada se submeteu em concurso público.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões, fls. 315/316.

**Em síntese, é o relatório.**

### VOTO

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se em **contradição e omissão**.

Não rende acolhida a tese da contradição.

É que a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

Na espécie, não foi relatada qualquer contradição entre premissas do julgado.

O embargante ainda argumenta que o acórdão foi omissivo no que se refere aos critérios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, no caso de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

Sem razão, contudo.

Eis a seguinte passagem do julgado:

“Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas mera expectativa de direito, que se convola em direito subjetivo quando restar devidamente constatada a necessidade do preenchimento das vagas e a contratação temporária irregular durante o prazo de validade do

certame, em detrimento da ordem de classificação.

(...).

Sendo assim, e voltando-me para a hipótese dos autos, verifico que correta a nomeação da parte autora, uma vez que restou devidamente comprovada a sua aprovação em 4º (quarto) lugar (fls. 31), e a nomeação e posse do candidato classificado na 1ª posição (fls. 73), além da realização de 06 (seis) contratações temporárias irregulares no âmbito do Município, para o cargo de enfermeiro com lotação no SAMU (fls. 44/46).”

Assim, o acórdão foi claro e preciso, pronunciando-se sobre os pontos necessários para o deslinde da matéria trazida em devolutividade.

Alega ainda o Município, que houve omissão quanto à Portaria nº. 2.048, de 05/11/2002, do Ministério da Saúde, que demonstra as exigências especiais para enfermeiro do SAMU, cuja função é diversa daquelas do cargo para o qual a embargada se submeteu em concurso público.

Mais uma vez falece razão ao Município.

Ora, a mencionada Portaria não transforma o Cargo de Enfermeiro do SAMU em um cargo diferente, e nem poderia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Na verdade, a norma apenas estabelece que os profissionais que atuem no SAMU devam receber um treinamento específico.

Como bem destacou o acórdão embargado, “além do Município não demonstrar qual a diferença entre as funções de Enfermeiros, seja em qualquer lotação, não é razoável crer que o treinamento especializado para o

exercício da função junto ao SAMU tenha que ser dado apenas a servidores temporários. A se acolher essa premissa, dar-se-á guarida à contratação temporária, em evidente ofensa ao princípio do acesso a cargo público mediante concurso.”

*In casu*, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, não se verifica no julgado qualquer das hipóteses do §1º, do art. 489, do CPC/2015, motivo pelo qual, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**